



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 81/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025 “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-UNIFORME AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PARATY”. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** DO R. PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria, referente ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o auxílio-uniforme, de natureza pecuniária indenizatória, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) anuais, destinado à aquisição e manutenção de uniformes e complementos de uso obrigatório pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Paraty.

A proposição legislativa encontra-se em trâmite nesta Casa Legislativa para análise e deliberação das comissões permanentes e do Plenário, nos termos regimentais.

O objetivo do presente parecer é a análise da constitucionalidade e legalidade do projeto, focando nos aspectos formais (competência e iniciativa) e materiais (conteúdo da norma) em face da Constituição Federal e da legislação aplicável.

2. Fundamentação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O parecer jurídico é uma manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão das Comissões Regimentais e do Plenário. A análise se restringe às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição, sem adentrar em seu mérito político ou social, cuja competência é exclusiva dos membros do Poder Legislativo.

2.1. Da Competência Municipal e da Iniciativa do Projeto de Lei

Inicialmente, cumpre analisar a competência do Município para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". A organização de seus serviços públicos e o regime jurídico de seus servidores inserem-se, inequivocamente, na esfera de interesse local, conforme reforçado pelo artigo 39 da Carta Magna, que atribui aos entes federados a instituição de regime jurídico para seus servidores.

O ponto central na análise de constitucionalidade de projetos que versam sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores públicos é a verificação da autoria da proposta. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Por força do princípio da simetria, tal prerrogativa é estendida aos Prefeitos no âmbito municipal. O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou este entendimento, notadamente no julgamento do Tema 223 de Repercussão Geral (RE 590829), no qual firmou a seguinte tese:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



"É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município."

No caso em tela, o Projeto de Lei Complementar foi proposto pelo Prefeito Municipal, conforme consta na Mensagem à Câmara n. 029/2025. Portanto, a proposição não padece de vício de iniciativa, estando em plena conformidade com as exigências constitucionais e com a jurisprudência pacificada do STF. A iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria afasta qualquer óbice de natureza formal.

2.2. Da Natureza Jurídica do Auxílio-Uniforme

Superada a análise formal, passa-se ao exame material da proposta. O projeto institui um "auxílio-uniforme" e, em seu artigo 4º, define expressamente sua natureza jurídica:

"Art. 4º O auxílio-fardamento dada sua natureza jurídica indenizatória, não será, em hipótese alguma, incorporado à remuneração do servidor e nem servirá de base para cálculo de quaisquer outros benefícios."

Esta caracterização é fundamental para a constitucionalidade da medida. O auxílio proposto não se configura como um aumento de vencimentos, mas sim como uma verba de natureza indenizatória. Seu objetivo é ressarcir o servidor por uma despesa que ele é obrigado a realizar para o desempenho de suas funções: a aquisição e manutenção do uniforme, que é um instrumento de trabalho e de identificação visual da corporação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho, mas de recomposição patrimonial, a verba não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito, não incidindo sobre ela encargos previdenciários e nem servindo de base de cálculo para outras vantagens, como férias e décimo terceiro salário. Essa natureza indenizatória afasta a alegação de aumento de despesa com pessoal de forma disfarçada, alinhando-se aos princípios da moralidade e da responsabilidade fiscal.

A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer a legalidade de tais auxílios, desde que previstos em lei e com a devida caracterização de seu caráter indenizatório, como ocorre no presente projeto.

2.3. Do Aspecto Orçamentário e Financeiro

O artigo 9º do projeto estabelece que "as despesas decorrentes da execução desta lei complementar serão custeadas correrão pelas dotações orçamentárias próprias". Embora a análise aprofundada do impacto orçamentário-financeiro seja de competência da Comissão de Finanças e Orçamento, do ponto de vista jurídico, a indicação da fonte de custeio atende às exigências legais, notadamente da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ademais, por se tratar de verba indenizatória, seu impacto é pontual e não se enquadra nas limitações de aumento permanente de despesa com pessoal, o que confere maior segurança jurídica e fiscal à proposição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



3. Conclusão

Ante o exposto, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação do Projeto de Complementar nº 10/2025, uma vez que está em consonância com os princípios constitucionais. Assim, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 18 de dezembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596